



PARECER JURÍDICO

I - PREÂMBULO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade CHAMADA PÚBLICA PNAE N.º 001/2025, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise do recurso administrativo formulado pela empresa SUCOS MONEGAT LTDA em face da COOPERATIVA DOS TRABALHADORES ASSENTADOS DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE LTDA (COOTAP).

A recorrente alega, basicamente, que a seleção da cooperativa se baseou exclusivamente no art. 35, §4º, da Resolução FNDE n.º 06/2020, que trata da prioridade de fornecedores da região. Contudo, sustenta que tal dispositivo não exime a Administração Pública de avaliar todos os envelopes recebidos.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Adianto que entendo que é caso de desacolhimento do recurso administrativo formulado pela empresa SUCOS MONEGAT LTDA.

Explico.

A um, entendo que o recurso apresentado busca impugnar o edital. Isso porque a recorrente alega que o Ofício Circular n.º 23/2025/GAB/FNDE determina a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no edital, requerendo, assim, a reavaliação do processo da chamada pública.

Ocorre que a inconformidade com os dispositivos editalícios deve ser apresentada através de impugnação, consoante prevê o item 17.1 do regramento do certame. Assim, tenho que a irresignação da recorrente vem em momento intempestivo, não merecendo, pois, acolhimento.

A dois, tenho que o Ofício Circular n.º 23/2025/GAB/FNDE, que serviu como fundamento do recurso manejado, não se aplica ao caso dos autos. Isso porque, primeiramente, não possui caráter vinculante, visto que diz respeito à situação específica do Município de Marcelino Ramos. Em segundo lugar, porque diz respeito à irregularidade durante a execução do contrato havido com aquele Município.

Por fim, saliento ser plenamente possível a rastreabilidade do suco de uva produzido pela COOTAP, ao tempo em que a licitante apresentou contrato firmado entre a COOTAP e a Cooperativa de Sucos Monte Vêneto. Além do mais, em contrarrazões, colocou-se à disposição da municipalidade para



Município de São Vendelino
Estado do Rio Grande do Sul



apresentar, durante a execução do contrato, todos os documentos que se fizerem necessários para a rastreabilidade do produto “suco de uva integral”.

Pelas razões acima expostas, opino pelo desacolhimento da irresignação recursal apresentada pela empresa SUCOS MONEGAT LTDA.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, opino pelo **desacolhimento do recurso administrativo** formulado pela empresa SUCOS MONEGAT LTDA em face da COOPERATIVA DOS TRABALHADORES ASSENTADOS DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE LTDA (COOTAP), com a manutenção da habilitação da COOTAP para o item “suco de uva integral”.

É o parecer, *sub censura*.

São Vendelino, 18 de Junho de 2025.

Frederico Bet
Assessor Jurídico
OAB/RS 111.204



DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2025

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Vendelino/RS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente no âmbito da condução do procedimento licitatório na modalidade Chamada Pública n.º 001/2025, destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, vem, por meio desta, apresentar sua decisão quanto ao recurso interposto pela empresa SUCOS MONEGAT LTDA., conforme os fundamentos que seguem.

I – DO RELATÓRIO

A empresa Sucos Monegat Ltda. interpôs recurso administrativo contra o resultado da Chamada Pública, alegando, em síntese, que a seleção da Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre Ltda. – COOTAP teria se dado exclusivamente com base no art. 35, §4º, da Resolução FNDE n.º 06/2020, sem análise dos demais envelopes apresentados. A recorrente também sustenta que haveria exigência, por força do Ofício Circular n.º 23/2025/GAB/FNDE, da apresentação de documentos não previstos originalmente no edital, o que, segundo sua argumentação, comprometeria a validade da seleção realizada.

Apresentadas as contrarrazões pela cooperativa selecionada, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica do Município, que emitiu parecer opinando pelo desacolhimento do recurso.

II – DA ANÁLISE E DECISÃO

A Comissão de Licitação, após análise minuciosa do processo e acolhendo integralmente os fundamentos do Parecer Jurídico, decide pelo DESACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Sucos Monegat Ltda., pelos seguintes motivos:

Intempestividade da alegação de irregularidade editalícia: A argumentação da recorrente, ao questionar a ausência de determinados documentos com base no Ofício Circular n.º 23/2025/GAB/FNDE, configura verdadeira impugnação ao edital. Contudo, tal impugnação deveria ter sido apresentada no prazo estipulado no item 17.1 do



instrumento convocatório, o que não ocorreu. Assim, a irresignação revela-se intempestiva e não pode ser acolhida neste momento processual.

Ausência de efeito vinculante do Ofício Circular n.º 23/2025/GAB/FNDE: Referido documento, utilizado como base para o recurso, refere-se a situação específica do Município de Marcelino Ramos e não possui caráter normativo ou vinculante. Além disso, trata de fatos ocorridos durante a execução contratual naquele Município, não sendo, portanto, aplicável ao presente certame.

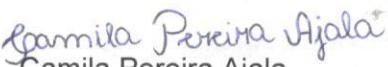
A COOTAP também se manifestou expressamente, em sede de contrarrazões, quanto à sua disponibilidade para apresentar todos os documentos exigidos para assegurar a rastreabilidade durante a execução contratual, conferindo segurança jurídica e técnica à contratação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação decide, por unanimidade, acolher o parecer jurídico constante nos autos e, com base em seus fundamentos, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Sucos Monegat Ltda., mantendo-se inalterado o resultado da Chamada Pública PNAE n.º 001/2025.

São Vendelino/RS, 18 de junho de 2025.


Thaíse Mayara Consorte
Presidente da Comissão


Camila Pereira Ajala
Membro da Comissão


Luciano Baldessarini
Membro da Comissão